

ECOS DE LOMBROSO: O EXAME CRIMINOLÓGICO, A REINCIDÊNCIA E O “DEFEITO NO PÉ”

Fernando Procópio Palazzo*

1 INTRODUÇÃO



Senhor, porém, lhe disse: Portanto, qualquer que matar a Caim será vingado sete vezes, E pôs o Senhor um sinal em Caim para que não o ferisse quem quer que o encontrasse”.⁽¹⁾ O livro de Gênesis, na Bíblia, narra a prática de um fratricídio por parte de Caim contra Abel. Movido por um sentimento de inveja, Caim intenta contra a vida de seu irmão, sendo, então, repreendido por Deus, o qual lhe coloca um sinal com o objetivo de resguardá-lo de qualquer vingança. O referido sinal, em que pese tenha tido um viés protetivo, também se apresentou como uma nódoa na vida de Caim pelo delito perpetrado. Por onde este andasse, o estigma da violação estaria timbrado em seu corpo como uma perene lembrança de que era um criminoso.

O cenário bíblico acima relatado retrata uma emblemática percepção sobre a identificação do comportamento desviante em virtude de fatores endógenos. Em uma perspectiva sintomática, o sinal portado pelo indivíduo acabará por revelar a sua propensão criminosa. Essa forma de reconhecimento do mal encontrará solo fértil no discurso maniqueísta entre o mito e o monstro, o feio e o belo, sendo suas implicações encampadas de forma vigorosa nos processos de construção do saber penal.⁽²⁾ Humberto Eco, ao examinar as influências do belo e do feio na

* Advogado, Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC).

⁽¹⁾ Bíblia de Referência Thompson. São Paulo: Vida, 2005. p. 4.

⁽²⁾ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 30.

composição social, afirma que “*as coisas feias também compõem a harmonia do mundo por meio de proporção e contraste. A beleza nasce desses contrastes, e também os monstros têm uma razão e uma dignidade no concerto do criado, também o mal, na ordem, torna-se belo e bom porque dele nasce o bem, e junto a ele refulge o bem*”.⁽³⁾

Estabelecidas essas premissas, vê-se que a noção de estigma, de estereótipo, do feio e do defeituoso, alcançou relevante espaço na definição do delito como uma decorrência etiológica, inerente à pessoa. Busca-se reconhecer o crime a partir do criminoso. Abeberando-se, pois, de doutrinas evolucionistas capitaneadas por Jean-Baptiste Lamarck e Charles Darwin no século XIX, passou-se a investigar a origem do crime como decorrência de alterações orgânicas encontradas naquele que comete um delito. A esse propósito, entre outros expoentes dessa vertente ideológica, destacou-se o médico psiquiatra italiano Cesare Lombroso, ao apresentar a concepção de “delinquente nato”. Imbuídos por estereótipos e caracteres somáticos, determinados indivíduos estariam, então, inclinados à prática de crimes.

É bem verdade que esse pensamento foi objeto de severas críticas com o passar dos anos, restando aparentemente superado. No entanto, existem ainda reminiscências dessa compreensão, sendo que o exame criminológico acaba por propiciar uma plataforma perfeita para a sua indevida repristinação. A esse propósito, tem-se como significativo exemplo o *Habeas Corpus* 653.102-8, da lavra do desembargador Edvino Bochnia, apreciado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, julgado em 15/04/2010, cujo tema nuclear orbitou na impossibilidade de progressão de regime pelo paciente em virtude de que o exame criminológico teria lhe sido desfavorável ao consignar ser o mesmo portador de uma anomalia física, conforme adiante se explicitará.

Nesse cenário, à luz de um pujante arcabouço ideológico

⁽³⁾ ECO, Humberto. *História da beleza*. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 85.

organicista que insiste em permanecer, o exame criminológico acaba por constituir um perigoso viés para a promoção do atavismo criminal.

2 O ATAVISMO COMO FATOR CRIMINÓGENO

Em 01/08/1966 o ex-fuzileiro americano Charles Joseph Whitman dirigiu-se a uma torre existente no campus da Universidade do Texas, em Austin, e disparou desenfreadamente contra as pessoas que lá se encontravam, ferindo trinta e duas e levando a óbito quatorze. Após o fatídico evento, encontrou-se em sua carta póstuma uma solicitação para que fosse realizada uma autópsia em seu cérebro, pois o mesmo cria que havia algo de errado e que isso poderia tê-lo levado a perpetrar tão brutal crime. Diante dessa situação, procedeu-se à referida análise e foi constatada uma anormalidade do tamanho de uma moeda perto da amígdala cerebelosa, um dos centros primários da emoção. Com esse resultado, creditou-se por muito tempo ser este o motivo para o comportamento empregado. No entanto, nas décadas que se sucederam, restou evidenciado que o cérebro não era tão simples e que essa não teria sido a causa.⁽⁴⁾

Como se pode perceber, a busca pela “marca de Caim”, isto é, pelo fator etiológico do crime, sempre esteve presente no plexo de investigações que visam compreender a origem do comportamento desviante. Nessa acepção, urge distinguir de forma sistematizada e empírica os bons dos maus. Friedrich Nietzsche assevera que “*nada é feio senão quando é o homem que o degenera – com isso o reino do juízo estético está circunscrito*”. Prossegue ainda o filósofo alemão afirmando que o feio é entendido como um sintoma de degenerescência e por isso enseja repulsa.⁽⁵⁾

⁽⁴⁾ LAVERGNE, Gary Mitchell. *A sniper in the tower*. Denton: University of North Texas Press, 1997.

⁽⁵⁾ NIETZSCHE, Friedrich. *Crepúsculo dos ídolos*. São Paulo: Schwarcz S.A., 2017. p. 60.

Cesare Lombroso impactou por seus estudos de antropologia criminal. Utilizando-se de métodos experimentais de estudo da criminalidade, concluiu o médico italiano que determinados indivíduos possuíam caracteres próprios de animais, sendo que em decorrência de serem portadores de anomalias orgânicas e psíquicas seriam impelidos à prática de crimes. A concentração de condenados nas prisões e a formação da estatística propiciou a conjunção perfeita para que as suas pesquisas pudessem ser realizadas. O problema penal é deslocado do fato para o indivíduo. Suprime-se a noção de livre arbítrio e adentra-se na esfera do atavismo.

Nesse cenário, oportuno observar que a superioridade das espécies proclamada pelas teorias evolucionistas conferiu relevante lastro científico para a pesquisa que estava sendo fomentada por Cesare Lombroso. Partindo de uma lógica indutiva e de métodos que variavam em medir o tamanho do crânio dos presos, em verificar o peso, altura e até indagações de sensibilidade, traçava-se uma distinção biológica entre delinquentes e não delinquentes. As anomalias então encontradas nos criminosos revelam aquele que seria um sujeito subdesenvolvido e um criminoso nato. Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli sintetizam essa compreensão afirmando que “*a delinquência era, pois, para Lombroso, um fenômeno atávico: o delinquente era um specie generis humani diferente*”.⁽⁶⁾ Para melhor compreensão do pensamento de Cesare Lombroso, revela-se pertinente observar excerto de sua obra:⁽⁷⁾

“Os matadores e os ladrões arrombadores têm cabelos crespos, crânios deformados, fortes mandíbulas, enormes zígomas, e frequentes tatuagens; são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco. (...) Em geral, o delinquente nato tem orelhas de abano, cabelos abundantes, barba escassa, os senos frontais

⁽⁶⁾ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 284.

⁽⁷⁾ LOMBROSO, Cesare. *O homem criminoso*. Rio de Janeiro: Rio: 1983. p. 168.

e as mandíbulas enormes, queixo quadrado e proeminente, zíngomas aumentados, a gesticulação frequente, em suma um tipo parecido com o mongol, às vezes com o negro.”

Presente esse quadro, infere-se que o atavismo consistia em uma explicação científica porque determinados indivíduos incorriam na prática de crimes. Consabido, porém, que a teoria do criminoso nato propiciou perigoso arcabouço ideológico para regimes totalitários que se seguiram.

Não bastasse toda a incoerência do pensamento apresentado e suas deletérias consequências, vislumbra-se ainda vicejar na atualidade pesquisas científicas, sobretudo na área da genética, em que se busca investigar o comportamento biológico de um criminoso. Deve-se refletir que se Cesare Lombroso tivesse acesso à tecnologia hodierna certamente estaria procedendo à mesma investigação. A ideia de “genes predispostos” ou qualquer outro critério que, *mutatis mutandis*, confira legitimidade científica à descoberta do criminoso nato urge ser rechaçada. Pesquisas desse jaez impedem a análise das influências sociais nos próprios tipos penais e mantêm acesa a viabilidade de métodos pretensamente científicos de identificação do delincente.

Friedrich Nietzsche, ao criticar o método antropológico, assim se manifesta e ironiza:⁽⁸⁾ *“Os antropólogos entre os criminalistas dizem-nos que o criminoso típico é feio: monstrum in fronte, monstrum in animo. Mas o criminoso é um décadent. Sócrates era um típico criminoso? Ao menos isso não seria contrariado pelo famoso juízo-fisionômico que apareceu chocante aos amigos de Sócrates. Um estrangeiro, que entendia de rostos, disse certa vez na cara de Sócrates, ao passar por Atenas, que ele era um monstro e escondia todos os vícios e desejos ruins em si. E Sócrates respondeu simplesmente: ‘Vós me conheceis, meu Senhor!’”*

⁽⁸⁾ NIETZCHE, op. cit., p. 15.

3 A REVITALIZAÇÃO DO ATAVISMO CRIMINAL POR INTERMÉDIO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

A Exposição de Motivos da Lei 7.210/84 assevera em seu item 27 que a individualização da pena sem a realização de um exame da personalidade do condenado constitui uma falácia. Ao longo de todo o texto preambular, defende a relevância da realização de um dossiê técnico do perfil dos condenados que assim assegure o seu adequado reingresso ao convívio social.

Afora os dispositivos iniciais que regulamentam a classificação dos condenados, no particular da progressão de regime, antes da Lei 10.792/03, exigia-se para a sua obtenção o cumprimento do requisito objetivo, temporal, e também subjetivo consistente no mérito do condenado. O último implicava a submissão dos sentenciados a uma análise pericial realizada por intermédio do exame criminológico. Luiz Roberto de Almeida e Evaldo Veríssimo Monteiro do Santos, em obra datada de 1975, perfilhando o pensamento que sustentava a idoneidade do exame criminológico, afirmam que “*estarão respondidas várias questões que envolvem o criminoso na sua conduta antijurídica, antissocial e seu possível retorno à sociedade*” chegando inclusive a enunciar, com base nas informações por ele obtidas, a existência de um “*princípio da legenda natural do criminoso*”.⁽⁹⁾

Com o advento da novel legislação, a obrigatoriedade do exame foi suprimida, sendo, contudo, reiteradamente determinada pelos juízes, sob o pálio analógico do artigo 8º da Lei de Execução Penal e do artigo 34 do Código Penal. Diante de divergência jurisprudencial erigida, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a sua legalidade, exigindo a apresentação de decisão motivada, consoante verbete sumular 439.

O problema dessa interpretação reside no fato de que o exame criminológico não mais possui amparo legal e reaviva,

⁽⁹⁾ALMEIDA, Luiz Roberto; SANTOS, Evaldo Veríssimo Monteiro dos. *O exame criminológico*. São Paulo: Lex Editora S.A., 1975. p. 47.

ainda que de forma oblíqua, o pensamento punitivo etiológico de Cesare Lombroso. Atente-se, nesse viés, que a própria Lei de Execução Penal, novamente em seus prolegômenos, transparece essa inadmissível intenção corretiva ao asseverar que “*o exame criminológico e o dossiê de personalidade constituem pontos de conexão necessários entre a Criminologia e o Direito Penal, particularmente sob as perspectivas da causalidade e da prevenção do delito*”.⁽¹⁰⁾

Com efeito, resta evidente que as premissas que embasam o exame criminológico são absolutamente anacrônicas, além, repita-se, de não mais possuir previsão legal. O artigo 112 da Lei de Execução Penal demanda apenas a comprovação de “*bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento*”. Insistir na eficiência do exame acaba por abrir perigosa margem para suposições revestidas de aparente cientificidade, que nada mais fazem do que julgar anomalias físicas e psíquicas como fatores determinantes para a prática de crimes. Inexiste mais espaço para conjecturas sobre propensões à reincidência e estados anímicos sobre o crime.

Saló de Carvalho, ao tecer comentários sobre a reforma legislativa, preleciona o relevante papel na supressão dos pareceres técnicos da análise subjetiva do condenado:⁽¹¹⁾ “*Assim, apesar de Lei 10.792/03 institucionalizar regime bárbaro de execução de pena (RDD), o texto normativo inova na retirada dos laudos e pareceres técnicos, peças processuais cuja eficácia histórica foi a de manter absoluta sobreposição do discurso da criminologia administrativa sobre o sistema jurisdicional. Ao eliminar o elemento de análise subjetiva do apenado, os quais postulavam extrair o grau de amoldamento interno e arrependimento do apenado, retiram-se do processo de execução signos de controle da identidade lesivos aos direitos fundamentais do*

⁽¹⁰⁾ Item 35, Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal.

⁽¹¹⁾ CARVALHO, Saló. *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 168.

preso”.

Nessa ordem de ideias, resta evidente não ser mais possível conviver com essa metodologia. O próprio legislador ceifou a sua aplicação, sendo, todavia, enxertada novamente na execução penal pela via analógica. A sanha punitiva encontra pretensa legitimidade em técnicas e retóricas camufladas, que nada mais fazem do que perpetuar um vetusto sistema de segregação e punição de “delinquentes natos”.

A toda evidência, o que ocorre com o exame criminológico é a revitalização do atavismo criminal.

4 REINCIDÊNCIA E O “DEFEITO NO PÉ”

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 653.102-8, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relator desembargador Edvino Bochnia, defrontou-se com peculiar situação em que o paciente, condenado pela prática do crime de latrocínio, teve o seu pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto indeferido pelo Juízo da Execução Penal com base em exame criminológico desfavorável.

Em que pese tenha preenchido o requisito temporal e apresentado atestado de bom comportamento carcerário, este, nas palavras da magistrada singular, deve ser analisado sob um prisma “*mais amplo, com a verificação de aspectos da personalidade do sentenciado, que indiquem, no momento, já se encontra preparado para iniciar o cumprimento da pena em regime menos severo*”. Nesse ponto, faz-se mister observar que o juízo de piso elasteceu a definição de bom comportamento carcerário, agregando fatores não mais previstos pela legislação regente. Em passo seguinte, partindo dessa equivocada premissa, indeferiu o benefício, pois o laudo criminológico indicou a sua inadmissibilidade ao atestar, *ipsis litteris*, que “*há probabilidade de reincidência criminal, pois o mesmo ser complexado com o defeito que possui no pé (de nascimento)*” (*sic*). Em razão do

parecer técnico, a juíza sucintamente fez uma subsunção aos critérios que entendeu estarem previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal e indeferiu o benefício pleiteado.

Impetrado o remédio constitucional, o relator desembargador Edvino Bochnia repeliu veementemente os critérios adotados pela autoridade coatora e o teor do laudo apresentado, assentando, pois, “*a completa inadmissibilidade de conceitos desprovidos de base jurídica idônea, mas apenas em fatores pretensamente atávicos dissociados dos parâmetros apregoados pela Carta da República de 1988*”. No entanto, a despeito das judiciosas considerações, o revisor entendeu que a decisão monocrática estava devidamente fundamentada e que o “*sentenciado não preenche requisitos subjetivos exigidos pela lei que rege a matéria*”. Na sequência, após pedir vistas, o vogal acompanhou o relator, corroborando a teratologia da situação exposta, e, então, concedeu-se a ordem ao paciente.

Sendo esse o contexto, apesar da acentuada oposição e dos deletérios acontecimentos históricos, verifica-se a inaceitável persistência do atavismo criminal na compreensão do fato criminoso. Em capítulo sobre a reincidência, Cesare Lombroso chega à mesma conclusão exarada no exame criminológico em comento, esclarecendo, pois, que “*essas percentagens em boa parte correspondem às dos criminosos que nos deram a maior frequência de anomalias do crânio, da fisionomia, anomalias algométricas etc.*”.⁽¹²⁾

Veja-se, portanto, que a autoridade coatora encampou a mesma linha interpretativa etiológica defendida por Cesare Lombroso. Cabe ressaltar que a concessão da ordem não foi obtida por unanimidade, o que demonstra que a compreensão de que o critério adotado pelo exame criminológico era legítimo não se consubstanciou em uma percepção isolada.

Saliente-se, por relevante, que ainda que esteja em discussão réu condenado pela prática de delito catalogado como

⁽¹²⁾ LOMBROSO, op. cit., p. 292.

hediondo, tal fato não permite soçobrar direitos e garantias mínimas que o assistem, muito mais invocando fundamentos absurdos como ocorreu no presente caso. Ruy Barbosa, com habitual propriedade, pontifica que:⁽¹³⁾“*O último dos criminosos tem o mais absoluto direito a que com ele se observe a lei; e tanto mais rigoroso há de ser, por parte dos seus executores, o empenho nessa observância, quanto mais excitada se achar a sociedade contra o delinquente, entregue a proteção dos agentes da ordem*”.

Diante do quadro estabelecido, resulta evidente que a consideração de critérios somáticos e atávicos persiste na prática jurídica atual. Transmudam-se os métodos e critérios, porém mantém-se a mesma perspectiva subjacente de identificação do criminoso nato. No caso concreto, “o defeito no pé” foi o vetor biológico justificador. Veja-se que o julgamento acima relatado reflete justamente a insistência na utilização de fatores somáticos como determinantes sobre o comportamento delitivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A marca de Caim, seja qual for o subterfúgio teórico e científico que a ela se impute, continua sendo objeto de obsessão, logrando indevido espaço na persecução penal. Cesare Lombroso rompeu paradigmas e forneceu material com timbre de cientificidade a respeito da existência de um delinquente nato.

Sob os auspícios dessa linha intelectual, fomentaram-se detenções e extermínios de indivíduos considerados como inadequados. No entanto, as incomensuráveis perdas humanas proporcionadas por essa visão eugênica parecem ceder frente ao fascínio de muitos, na acepção de Friedrich Nietzsche, em reprimir o degenerado.

Nessa perspectiva, observa-se que o exame

⁽¹³⁾ BARBOSA, Ruy. *Criminologia e direito criminal*. Campinas SP: Romanda, 2003. p. 317.

criminológico abre espaço para perigosas conjecturas e um completo desvirtuamento da já tão combatida execução penal. Paradigmático, nesse sentido, é o julgamento acima pormenorizado em que o direito à progressão de regime de um condenado foi tolhido sob a teratológica percepção de que uma anomalia em seu pé seria um fator estimulante a sua reincidência.

O progresso da ciência não pode resultar em um regresso na compreensão do fato criminoso. De forma cíclica são apresentados novos critérios, métodos e teorias, de modo a robustecer, de forma dissimulada, a delinquência como um fenômeno atávico.

Urge, portanto, profligar a confecção do exame criminológico e todos os instrumentos que, revestidos de aparente cientificidade, nada mais fazem do que reavivar a noção de criminoso nato.